



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 24 449:

Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique no ano de 1969.

Portaria n.º 24 450:

Reforça duas verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor no ano de 1969.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos de Israel e da Espanha depositado os respectivos instrumentos de ratificação da Convenção Referente às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo das Aeronaves, concluída em Tóquio a 14 de Setembro de 1963.

Torna público ter o Governo da Albânia depositado, com reserva, o seu instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a Coberto de Cadernetas TIR (Convenção TIR), aos Anexos e ao Protocolo de Assinatura, concluídos em Genebra a 15 de Janeiro de 1959.

Ministério da Saúde e Assistência:

Despacho ministerial:

Designa os produtos que, contendo ciclamatos, só poderão entrar no domínio público mediante a apresentação da respectiva receita médica.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 24 449

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes rubricas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique no ano de 1969:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 3) «Remunerações acidentais — Gratificação de isolamento» 500 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 3) «Aquisições de utilização permanente — Móveis»	2 500 000\$00
Artigo 6.º, n.º 2), alínea b), 2) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Semoventes — Veículos com motor — Reparações e sobresselentes»	1 000 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Material de defesa e segurança pública»	500 000\$00
Artigo 7.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Matérias-primas, etc.»	300 000\$00
Artigo 7.º, n.º 4) «Artigos de expediente, diverso material não especificado e embalagens»	1 500 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização»	3 000 000\$00
Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	700 000\$00
Artigo 9.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	300 000\$00
Artigo 11.º, n.º 1) «Encargos administrativos — Preparação do pessoal militar a incorporar na província»	2 000 000\$00
Artigo 11.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Publicidade e propaganda»	50 000\$00
Artigo 11.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Prémios de transferência de fundos»	200 000\$00
Artigo 11.º, n.º 5) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados»	3 000 000\$00
	15 550 000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam nas seguintes rubricas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal dos quadros»	3 000 000\$00
Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Subvenção de campanha»	1 000 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo»	2 000 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio de renda de casa»	1 000 000\$00
Artigo 3.º, n.º 6) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio eventual de custo de vida»	4 550 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos»	4 000 000\$00
	15 550 000\$00

Presidência do Conselho, 3 de Dezembro de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 24 450

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor no ano de 1969:

Artigo 3.º, n.º 5) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio de renda de casa»	100 000\$00
Artigo 10.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Despesas gerais com exercícios de quadros e de tropas em manobras anuais»	150 000\$00
	<u>250 000\$00</u>

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na seguinte verba inscrita na mesma tabela de despesa:

Artigo 10.º, n.º 4) «Encargos administrativos — Subvenção de família»	250 000\$00
---	-------------

Presidência do Conselho, 3 de Dezembro de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção-Geral dos Negócios Económicos****Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização da Aviação Civil Internacional, os Governos de Israel e Espanha depositaram os respectivos instrumentos de ratificação da Convenção Relativa às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, concluída em Tóquio a 14 de Setembro de 1963, nas datas a seguir indicadas:

Israel, em 19 de Setembro de 1969.
Espanha, em 1 de Outubro de 1969.

Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Convenção, esta entrará em vigor, em relação a Israel e Espanha, respectivamente em 18 e 30 de Dezembro de 1969.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Novembro de 1969. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização das Nações Unidas, o Governo da Albânia depositou em 1 de Outubro de 1969, junto do

secretário-geral daquela Organização internacional, o seu instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a Coberto de Cadernetas TIR (Convenção TIR), aos Anexos e ao Protocolo de Assinatura, concluídos em Genebra a 15 de Janeiro de 1959.

2. O referido instrumento de adesão contém a seguinte reserva:

O Governo da República Popular da Albânia não se considera vinculado pelas disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 44.º da Convenção, os quais estabelecem a arbitragem obrigatória para a resolução de conflitos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção. Declara que, em cada caso particular, será necessário o acordo de todas as partes no litígio para submeter este ao Tribunal Internacional de Justiça.

3. De acordo com o n.º 2 do artigo 40.º da Convenção, esta entrará em vigor, em relação à Albânia, a partir de 30 de Dezembro de 1969.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Novembro de 1969. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**Gabinete do Ministro****Despacho ministerial**

Considerando os elementos de informação chegados a este Ministério da Saúde e Assistência sobre a utilização de produtos contendo ciclamatos como princípio activo e atendendo às implicações que o consumo indiscriminado dos mesmos poderá causar à saúde pública, determino:

1. Enquanto se não encontrar completamente esclarecida a possível acção nociva causada pelos ciclamatos no género humano, todos os produtos ou substâncias medicamentosas que contenham esses mesmos ciclamatos como princípio activo, qualquer que seja a sua forma, só poderão entrar no domínio público mediante a apresentação da respectiva receita médica.

2. Em lista anexa, que será actualizada sempre que necessário, indicam-se os produtos desde já abrangidos pelo presente despacho.

Ministério da Saúde e Assistência, 5 de Novembro de 1969. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Lopo de Carvalho Cancellal de Abreu*.

Lista anexa

Dulceril.
Edulcorol.
Hermesetas extrafino.
Sucaryl.

Ministério da Saúde e Assistência, 5 de Novembro de 1969. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Lopo de Carvalho Cancellal de Abreu*.